

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Regina Vera Villas Boas; Paulo Campanha Santana – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-590-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

Texto de apresentação do livro do GT 52 - DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

O “IX Encontro Virtual do CONPEDI – Sociedade Científica do Direito no Brasil” foi realizado de forma virtual entre os dias 22 e 26 de junho de 2026. Este evento exemplar foi um marco de excelência acadêmica e colaboração científica, reunindo pesquisadores e estudiosos de diversas áreas do Direito.

Destacamos especialmente o Grupo de Trabalho – GT 52, intitulado “Direito, Governança e Novas Tecnologias III”, que se destacou pela profundidade e relevância dos temas abordados. Sob a coordenação dos Professores- Drs. Luiz Alberto P. Ribeiro (UEL e PUC/PR), Paulo Campanha (Mackenzie/Brasília) e Regina Vera Villas Bôas (PUC/SP), o GT proporcionou um espaço privilegiado para a discussão de questões fundamentais no campo do direito, governança e das novas tecnologias.

Neste GT foram apresentados trabalhos de elevada qualidade e importância crítica, sob os seguintes títulos:

1 MODERAÇÃO DE CONTEÚDO, GOVERNANÇA DE PLATAFORMAS DIGITAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS PARA O BRASIL.

2 MERCADOS DE CARBONO E O NOVO SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES (SBCE).

6 GOVERNANÇA E REGULAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS EM CONDOMÍNIOS NO BRASIL: RISCOS, RESPONSABILIDADE CIVIL E DESIGUALDADE DE ACESSO

7 ENTRE O VIÉS HUMANO E O ALGORÍTMICO: DESAFIOS DA RACIONALIDADE PROCESSUAL NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

8 ENTRE A CELERIDADE E A EFICÁCIA: OS DESAFIOS DA AUTOMAÇÃO NO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

9 EMPRESAS TRANSNACIONAIS, RELAÇÕES DE TRABALHO E GOVERNANÇA DIGITAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021.

10 ECONOMIA DOS DADOS E GOVERNANÇA ALGORÍTMICA: PERFILAMENTO E VULNERABILIDADE DIGITAL DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE INFORMACIONAL.

11 DEMÔNIO DE LAPLACE, PREVISIBILIDADE E CONTROLE: PROBLEMÁTICAS EPISTEMOLÓGICAS, ÉTICAS E DE JUSTIÇA NAS DECISÕES JURÍDICO ADMINISTRATIVAS BASEADAS EM BIG DATA, ALGORITMOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

12 DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS E A TUTELA ESPECIAL NO TRATAMENTO DOS DADOS SENSÍVEIS: DA ESFERA DA PRIVACIDADE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA.

13 DIREITO PROCESSUAL E HOMOTRANSFOBIA ALGORÍTMICA: POR UM DEVER DE CUIDADO JURISDICIONALIZADO.

16 AUTOMAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

17 AUTORIA E ORIGINALIDADE NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO AUTORAL DIANTE DAS CRIAÇÕES AUTOMATIZADAS E DA AUTOPUBLICAÇÃO DIGITAL.

18 CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS: OS LIMITES JURÍDICOS DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.

19 CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E HIPERCONSUMO: REFLEXÕES SOBRE A CRISE DA AUTONOMIA NA SOCIEDADE DIGITAL.

20 ADVOCACIA PÚBLICA E GOVERNANÇA INFORMACIONAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PROTEÇÃO DE DADOS, POLÍTICAS PÚBLICAS E CONTROLE DE JURIDICIDADE.

A qualidade dos trabalhos apresentados neste GT 52 foi notável, refletindo o compromisso dos participantes com a pesquisa de alto nível e a inovação acadêmica. As contribuições dos estudiosos trouxeram insights significativos e promoveram um debate enriquecedor sobre os desafios contemporâneos e as perspectivas futuras nessas áreas cruciais que envolvem o Direito.

O IX Encontro Virtual do CONPEDI não apenas consolidou seu papel como um canal de referência no cenário acadêmico nacional e internacional, como também reafirmou o compromisso com a qualidade científica e a excelência na produção do conhecimento jurídico.

Os coordenadores do GT 52 deixam aqui abraços fraternos e cumprimentos a todos os participantes do CONPEDI e aos leitores dos presentes textos.

Prof. Dr. Luiz Alberto P. Ribeiro (UEL e PUC/PR)

Prof. Dr. Paulo Campanha (Mackenzie/Brasília)

Profa. Dra. Regina Vera Villas Bôas (PUC/SP)

DIREITO PROCESSUAL E HOMOTRANSFOBIA ALGORÍTMICA: POR UM DEVER DE CUIDADO JURISDICIONALIZADO

PROCEDURAL LAW AND ALGORITHMIC HOMOTRANSFOBIA: FOR A JURISDICTIONALIZED DUTY OF CARE

Alexandre Cesar Rodrigues Da Silva ¹

Pedro Henrique Marangoni ²

Resumo

O presente artigo analisa a insuficiência do regime de responsabilidade civil de intermediários, estabelecido pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), no combate ao discurso de ódio homotransfóbico em uma sociedade hiperconectada. Parte-se do problema de que a viralização algorítmica da intolerância ocorre em velocidade incompatível com o rito processual exigido pelo Artigo 19 do MCI, o qual condiciona a responsabilização civil das plataformas e a remoção de conteúdo a uma ordem judicial específica. Essa lógica reativa cria um hiato temporal que perpetua o dano à dignidade da vítima e gera um paradoxo jurídico, visto que o Supremo Tribunal Federal já equiparou a homotransfobia ao crime de racismo (ADO 26), conferindo-lhe tutela penal reforçada, enquanto a tutela cível permanece morosa. O estudo adota o método dedutivo e bibliográfico para sustentar a tese de que a efetivação da cidadania digital exige a superação da responsabilidade subjetiva em prol de um "Dever de Cuidado Jurisdicionalizado". Propõe-se, como solução, a aplicação de mecanismos processuais de inversão do ônus da prova em casos de ódio manifesto e a imposição de obrigações objetivas às plataformas para a mitigação de riscos sistêmicos, em analogia à proteção de dados e à tutela da infância. Desta forma, o Direito Processual deve instrumentalizar a tecnologia para garantir que a liberdade de expressão não sirva de escudo para a segregação de minorias.

Palavras-chave: Homotransfobia algorítmica, Marco civil da internet, Dever de cuidado, Direito processual, Cidadania digital

Abstract/Resumen/Résumé

content to a specific judicial order. This reactive logic creates a temporal gap that perpetuates damage to the victim's dignity and generates a legal paradox, given that the Supreme Federal Court has already equated homotransphobia to the crime of racism (ADO 26), granting it reinforced penal protection, while civil protection remains sluggish. The study adopts the deductive and bibliographic method to support the thesis that the effectuation of digital citizenship requires overcoming subjective liability in favor of a "Jurisdictionalized Duty of Care". It proposes, as a solution, the application of procedural mechanisms for the reversal of the burden of proof in cases of manifest hate and the imposition of objective obligations on platforms for the mitigation of systemic risks, analogous to data protection and child protection. Thus, Procedural Law must instrumentalize technology to ensure that freedom of expression does not serve as a shield for the segregation of minorities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Algorithmic homotransphobia, Brazilian internet civil framework, Duty of care, Procedural law, Digital citizenship

1. INTRODUÇÃO

A era hiperconectada transformou radicalmente o exercício da cidadania. Se, por um lado, a rede mundial de computadores prometia a democratização do conhecimento, por outro, converteu-se em um terreno fértil para a propagação algorítmica de violações à dignidade humana. Neste cenário, o discurso de ódio homotransfóbico deixa de ser uma ofensa isolada para tornar-se uma agressão estrutural, que visa segregar grupos vulneráveis do convívio digital. Para os fins deste artigo, a expressão “homotransfobia algorítmica” não é utilizada para afirmar que o algoritmo produz autonomamente o discurso discriminatório, mas para designar a amplificação, a priorização ou a manutenção sistêmica de conteúdos homotransfóbicos produzidos por usuários, em razão de arquiteturas de recomendação, engajamento e moderação insuficiente. A internet, longe da neutralidade idealizada, passa a ser mediada por sistemas que valoram conteúdos capazes de gerar engajamento, frequentemente privilegiando a viralização da intolerância e impondo barreiras invisíveis à população LGBTQIA+.

O ordenamento jurídico brasileiro vive, contudo, um paradoxo procedimental. Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha avançado ao equiparar a homotransfobia ao crime de racismo na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, conferindo-lhe tutela penal reforçada, a proteção cível no ambiente digital permaneceu, em sua formulação originária, atrelada à lógica reativa do Marco Civil da Internet (MCI), Lei nº 12.965/2014. O regime legal inicialmente estruturado pelo art. 19 condicionava a responsabilização civil das plataformas a uma ordem judicial específica, criando um hiato temporal entre a lesão, que ocorre na velocidade instantânea dos algoritmos, e a reparação estatal. Essa assimetria transfere o ônus do tempo para a vítima, cuja dignidade é corroída enquanto aguarda uma tutela que, não raro, chega quando o dano já se tornou irreversível.

Diante desse descompasso, questiona-se a eficácia de um modelo de responsabilidade civil condicionada ao descumprimento de ordem judicial específica, frente à sofisticação das grandes plataformas digitais. A liberdade de expressão, pilar da democracia, não pode servir de escudo para violências que aniquilam a identidade do outro. É imperioso reconhecer que, assim como o Direito evoluiu para tutelar preventivamente outros bens jurídicos indisponíveis diante de riscos do desenvolvimento, a proteção da cidadania digital de minorias exige uma evolução similar, superando a mera reparação de danos pós-fato.

O presente estudo sustenta, portanto, que o enfrentamento da homotransfobia algorítmica demanda a superação do anacronismo do regime originário do MCI em prol de

um “Dever de Cuidado Jurisdicionalizado”. Por essa expressão, compreende-se não a criação judicial livre de um novo dever, mas a densificação, pelo Poder Judiciário, de deveres jurídicos já extraíveis da Constituição, da legislação infraconstitucional e da lógica preventiva de proteção de direitos fundamentais, especialmente por meio de obrigações de transparência, prevenção, moderação adequada e mitigação de riscos sistêmicos. A efetividade processual na era digital depende da imposição de obrigações objetivas às plataformas para a mitigação de riscos sistêmicos. A tese central reside na premissa de que o Direito Processual deve instrumentalizar a tecnologia para reequilibrar a relação de poder entre o indivíduo vulnerável e as estruturas algorítmicas, garantindo que o ciberespaço seja um ambiente seguro para o exercício pleno da cidadania.

2. O FUNDAMENTO SUBSTANTIVO E A FALHA DA GARANTIA

A análise da efetividade da tutela jurisdicional no combate às opressões mediadas por sistemas tecnológicos pressupõe o estabelecimento das premissas materiais que legitimam a atuação do Poder Judiciário. Os ritos procedimentais não se sustentam de forma isolada, visto que sua razão de ser repousa na defesa de direitos fundamentais que definem a própria condição de igualdade na esfera pública. Constatase, todavia, que o formalismo excessivo tem se mostrado insuficiente para conter os danos decorrentes da difusão automatizada de discursos discriminatórios, transferindo para o plano empírico as consequências de uma proteção deficiente que desidrata a eficácia das normas constitucionais.

O exame desse cenário revela o impacto social de deixar prerrogativas existenciais desamparadas perante a lógica comercial dos fluxos informacionais. A perpetuação de ofensas contra minorias sob justificativas regulatórias abstratas compromete o tecido democrático e exige a demarcação das fronteiras éticas que as estruturas privadas de comunicação são obrigadas a respeitar. Por conseguinte, antes de debater as técnicas de readequação dos ônus e das tutelas em juízo, faz-se indispensável fixar os parâmetros axiológicos que blindam a integridade do indivíduo, assegurando que as garantias de livre manifestação e livre iniciativa não operem como salvaguardas para o esvaziamento da dignidade humana.

2.1. Liberdade de expressão e o limite inegociável da dignidade (CF/88 e Pacto de San José)

A liberdade de expressão é reconhecida constitucionalmente como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, assegurando a livre manifestação de ideias, pensamentos e opiniões, essencial para o pluralismo político e social. Contudo, essa liberdade não ostenta caráter absoluto, encontrando seus limites justamente nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, que vedam a propagação de discursos que incitem o ódio, a discriminação ou a violência contra grupos minoritários (Brasil, 1988).

O discurso de ódio homotransfóbico não pode ser confundido com o legítimo exercício da crítica ou da opinião; ele se configura como um abuso de direito, uma agressão estrutural que visa extirpar o conteúdo essencial do indivíduo, negando-lhe a condição de sujeito de direitos. Conforme lecionam Silva e Vieira (2020), tais manifestações de hostilidade e intolerância contra características de identidade de gênero e orientação sexual ultrapassam a esfera da liberdade de expressão, violando direitos fundamentais e promovendo a exclusão social da vítima.

Nesse contexto, o discurso de ódio ataca a própria democracia e o exercício da Cidadania Digital. Ao silenciar vozes dissidentes ou minoritárias por meio da intimidação e do escárnio, o agressor não apenas ofende a honra subjetiva, mas corrói o tecido social, impedindo a participação igualitária de todos na esfera pública. A Constituição Federal de 1988 e tratados internacionais, como o Pacto de San José da Costa Rica (Brasil, 1988; Brasil, 1992), são inequívocos ao proibir qualquer forma de discriminação, estabelecendo que a dignidade humana deve prevalecer sobre manifestações que perpetuem preconceitos e estigmas. Portanto, a tolerância com o intolerável não é um signo de liberdade, mas uma falha na proteção dos vulneráveis.

2.2. Homotransfobia como fato típico equiparado ao racismo (ADO 26/MI 4733)

O reconhecimento da homotransfobia como crime inafiançável e imprescritível pelo STF representa um marco civilizatório na história jurídica brasileira. No julgamento da ADO nº 26 e do Mandado de Injunção (MI) nº 4733, a Corte Suprema preencheu um vácuo legislativo injustificável, equiparando as condutas homotransfóbicas ao crime de racismo,

previsto na Lei nº 7.716/1989, até que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria (Brasil, 2019).

Essa decisão conferiu à comunidade LGBTQIA+ uma tutela penal reforçada. A Ministra Cármen Lúcia, em seu voto, pontuou que “todo preconceito é violência” e que a discriminação impõe um sofrimento que castiga o indivíduo pela simples circunstância de ser quem é. A criminalização atua, assim, como uma resposta imediata e necessária do Estado para frear a violência simbólica e física, reconhecendo que a omissão legislativa impedia o pleno exercício de direitos fundamentais por essa parcela da população (Silva; Vieira, 2025).

Essa tutela penal tornou-se ainda mais relevante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No julgamento do AREsp nº 2.607.962-GO, a Quinta Turma decidiu que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é incabível em casos de homofobia, em razão do tratamento jurídico equivalente ao crime de racismo. Ao admitir a recusa de homologação do acordo nessas hipóteses, o Judiciário reafirma que tais condutas possuem gravidade incompatível com soluções negociais que esvaziem a proteção constitucional contra a discriminação, consolidando o entendimento de que a proteção à dignidade dessa população não admite flexibilização indevida (Andrade, 2025).

3. A INEFICÁCIA PROCESSUAL DO REGIME ORIGINÁRIO DO MARCO CIVIL DA INTERNET (MCI)

O regime de responsabilidade civil estruturado pelo Marco Civil da Internet priorizou a proteção da liberdade de expressão e o veto à censura privada. Essa escolha regulatória fazia sentido na época de sua edição, quando o ambiente digital operava de forma estática e o acesso à informação dependia fundamentalmente da busca ativa do usuário, tornando a blindagem dos provedores uma garantia democrática legítima. A consolidação das redes sociais guiadas por sistemas de recomendação automatizados desestruturou essa premissa. A internet passou a distribuir conteúdos ativamente com base em lógicas de engajamento financeiro, convertendo o espaço de debate em uma engrenagem capaz de impulsionar agressões massivas e direcionadas.

A aplicação da regra originária do art. 19 a esse novo ecossistema hiperconectado expõe a fragilidade do ordenamento jurídico frente ao avanço da tecnologia. A exigência de ordem judicial prévia para a remoção de postagens mostra-se materialmente incapaz de conter a viralização instantânea do discurso de ódio homotransfóbico. Essa colisão direta

entre o tempo analógico do rito processual e a velocidade dos algoritmos transfere todo o peso da morosidade para o ofendido. A consequência imediata é o esvaziamento da própria utilidade da jurisdição, evidenciando que a manutenção rígida desse modelo transforma a garantia de liberdade do passado em um escudo para a ineficácia processual no presente.

3.1. A responsabilidade ulterior como barreira processual

O art. 19 do MCI estabelece que o provedor de aplicações somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo de terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar providências para torná-lo indisponível. Esse modelo, conhecido como judicial *notice-and-takedown*, isto é, notificação e retirada condicionadas à ordem judicial, cria uma “imunidade condicionada” para as plataformas, mas impõe um ônus desproporcional à vítima (Brasil, 2014).

Desta forma, o dispositivo supracitado não disciplina propriamente uma proibição absoluta de remoção extrajudicial de conteúdo, mas um regime de responsabilização civil do provedor por danos decorrentes de conteúdo de terceiros. Diante desta perspectiva, os meios de publicação, neste caso as plataformas, possuem a autonomia de remover conteúdos quando estes violarem seus termos de uso, políticas internas de segurança ou outras hipóteses legais específicas. A distinção é relevante: uma coisa é a possibilidade de remoção do conteúdo; outra é a responsabilização civil da plataforma pela permanência ou circulação desse conteúdo.

A grande barreira neste sistema consiste no fato de que, ao vincular a responsabilidade financeira da plataforma ao descumprimento de uma ordem judicial específica, a própria letra da lei retira o único incentivo econômico que poderia tornar o processo de remoção do conteúdo mais célere, transferindo grande parte do custo financeiro e da responsabilidade prática para a vítima da situação.

Sob a ótica processual, esse dispositivo obriga o ofendido a uma via crucis: constituir advogado, ajuizar ação, aguardar tutela de urgência e esperar a notificação da plataforma. Nesse interregno, o conteúdo lesivo permanece ativo, sendo compartilhado na velocidade algorítmica enquanto a reparação segue o rito analógico do Judiciário (Chixaro, 2025).

Aqui reside um paradoxo jurídico alarmante: enquanto o Direito Penal trata a homotransfobia com a severidade do racismo, a tutela cível no ambiente digital opera, no

modelo originário do art. 19, sob uma lógica de morosidade institucionalizada. Questiona-se: se a ofensa é grave o suficiente para restringir a liberdade do ofensor, por que a cessação do dano online depende de um processo demorado que transfere à vítima o custo do tempo?

Essa assimetria foi enfrentada pelo STF no julgamento dos Temas 987 e 533, em que a Corte realizou uma releitura constitucional do art. 19 do MCI, reconhecendo a insuficiência da exigência absoluta de ordem judicial prévia em hipóteses de violações graves a direitos fundamentais. Na prática, o regime originário do art. 19 transformava o processo judicial em um mecanismo de validação tardia do dano, ignorando que o tempo do processo é incompatível com o tempo do algoritmo.

3.2. O desafio da prova e a impossibilidade de cessação do dano

Além da morosidade para a remoção, a vítima enfrenta o desafio probatório da identificação do ofensor e a impossibilidade técnica de cessar a propagação do dano de forma definitiva. O anonimato, muitas vezes garantido pela arquitetura das redes, exige que a vítima mova ações específicas apenas para quebrar o sigilo de dados, criando um ciclo de judicialização fragmentada e custosa.

A situação se agrava pela profunda assimetria de informações. Conforme estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o controle sobre o armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados está concentrado nas mãos das plataformas, enquanto a vítima não tem acesso à “caixa-preta” do algoritmo que impulsionou a ofensa. Sem transparência sobre como o conteúdo foi distribuído, torna-se tecnicamente inviável para o ofendido provar a extensão do dano ou a falha na moderação (Brasil, 2018).

O discurso de ódio não se espalha organicamente; ele é potencializado por interfaces intencionalmente desenhadas para manipular a arquitetura de escolha do usuário. Em estudos sobre os desafios da sociedade hiperconectada, observa-se que as plataformas utilizam *Dark Patterns*, ou “padrões obscuros”, expressão que designa desenhos de interface capazes de induzir comportamentos do usuário, para criar atalhos cognitivos que favorecem o compartilhamento impulsivo de conteúdo polêmico, retendo a atenção através da indignação (Canônico; Silva; Vieira, 2025). Enquanto o engajamento é facilitado, os mecanismos de denúncia permanecem burocráticos e complexos, evidenciando que a arquitetura do sistema prioriza o lucro em detrimento da segurança.

A formulação originária do MCI falha ao não obrigar a plataforma a utilizar seu conhecimento técnico para oferecer uma tutela inibitória eficaz. Ao exigir a indicação da URL específica para cada remoção, o Judiciário enxuga gelo: enquanto uma URL é derrubada, dezenas de cópias do mesmo conteúdo viralizam. A plataforma detém a tecnologia para identificar o hash, isto é, a impressão digital do arquivo, e impedir seu reenvio, mas o regime originário do MCI não estruturou, de modo suficiente, esse dever de cuidado proativo.

Essa cegueira processual é corroborada pela ausência histórica de dados institucionais. Apenas em 2024, com a criação do “Formulário Rogéria” pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 582) e o lançamento do boletim “Olhares Plurais”, o Judiciário começou a sistematizar dados sobre a violência motivada por orientação sexual e identidade de gênero. A inexistência prévia desses mecanismos estatísticos comprova que, durante a vigência da primeira década do MCI, o sistema de justiça operou sem métricas para aferir a própria ineficácia na proteção da comunidade LGBTQIA+ (Brasil, 2024).

Assim, a conjugação entre a barreira do regime originário do art. 19 e a opacidade dos algoritmos cria um ambiente de impunidade sistêmica, onde o Direito Processual, despidido de instrumentos de coerção algorítmica, torna-se incapaz de garantir a cessação do ilícito e a reparação integral do dano.

4. O DEVER DE CUIDADO JURISDICIONALIZADO E A EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA

O esgotamento do modelo de responsabilidade civil focado apenas na remoção de conteúdos após ordem judicial demonstra a necessidade de uma virada paradigmática na proteção de direitos fundamentais na rede. No ambiente hiperconectado, a lógica puramente reparatória falha porque a viralização impulsionada por sistemas de recomendação causa um dano existencial irreversível. Uma resposta em dinheiro fixada anos após a ofensa não recompõe a dignidade violada. Portanto, a saída viável não se encontra na censura, mas na redefinição do próprio padrão de diligência exigido das plataformas, migrando a atuação do direito para uma perspectiva preventiva e estrutural. A proposta de um dever de cuidado jurisdicionalizado se insere exatamente nessa transição.

Essa categoria jurídica funciona como uma ferramenta para que o Judiciário densifique obrigações de segurança, moderação e transparência, especialmente em face do discurso de ódio homotransfóbico. Como o STF já reconheceu a gravidade dessa violência ao

equipará-la ao racismo na ADO 26, a tolerância cível com a proliferação automatizada dessas ofensas perpetua uma exclusão cívica inadmissível. Trata-se de assegurar que a população LGBTQIA+ possa ocupar a esfera pública digital sem sofrer processos invisíveis de segregação arquitetados pelo lucro do engajamento. A imposição desse padrão, seja por mutação da jurisprudência ou por inovação na lei, serve como pressuposto para que o desenvolvimento tecnológico não ocorra à custa da igualdade substancial e da cidadania digital.

4.1. Proposta de modificação jurisprudencial do ônus da prova

A primeira dimensão desse novo dever de cuidado é processual e imediata. Diante da inércia legislativa, o Poder Judiciário deve assumir seu papel contramajoritário e aplicar uma interpretação mitigada do art. 19 do MCI em casos de violações graves a direitos fundamentais. Considerando que o STF já equiparou a homotransfobia ao crime de racismo (ADO 26), não é razoável que o ilícito civil correspondente exija uma via crucis processual mais árdua do que a persecução penal.

Propõe-se, portanto, a inversão do ônus da prova em casos de discurso de ódio homotransfóbico manifesto. Nessas situações, a prova da omissão da plataforma deveria ser facilitada. Uma vez demonstrado que o conteúdo viola a dignidade humana de forma flagrante, enquadrando-se nos tipos penais da Lei nº 7.716/89, caberia à plataforma provar que seus sistemas de moderação atuaram com a diligência esperada e que a permanência do conteúdo foi uma falha técnica inevitável, e não uma escolha algorítmica por engajamento.

Essa lógica dialoga diretamente com o conceito de *Safety by Design*, ou “segurança desde a concepção”, que exige que a arquitetura das redes sociais incorpore mecanismos de prevenção de danos desde o desenho inicial do serviço. Nesse sentido, a aplicação do princípio da precaução ao ambiente digital justifica a redistribuição dinâmica do ônus probatório, sem confundir essa técnica processual com responsabilidade objetiva. A inversão do ônus da prova atua no plano processual; a responsabilidade civil, por sua vez, permanece no plano material e depende da demonstração de falha no dever de cuidado, conforme as balizas constitucionais e legais aplicáveis. Sobre essa dinâmica de inversão probatória em face de riscos tecnológicos, Barbaro (2013, p. 188) esclarece:

A Comunidade Europeia assumiu uma versão ativa do princípio da precaução [...] esclarece que são componentes essenciais da aplicação do princípio a existência de um risco identificado com base numa avaliação científica preliminar, a proporcionalidade, a não discriminatória, a coerência das medidas adotadas com relação a medidas semelhantes já tomadas, a avaliação do exame das potenciais vantagens e desvantagens, a possibilidade de revisão à luz de novos dados científicos e a atribuição da responsabilidade pela produção de provas científicas, o que implica a inversão do ônus da prova para o produtor de produtos potencialmente perigosos.

Assim, tal como ocorre na regulação europeia, o ordenamento brasileiro deve impor às grandes plataformas digitais a carga processual de demonstrar que adotaram medidas técnicas razoáveis para reduzir a circulação discriminatória e que seus algoritmos não fomentaram, por ação ou omissão relevante, a amplificação da discriminação. Desta forma, a liberdade de expressão não é um salvo-conduto para a prática de crimes.

O STF, ao julgar os Temas 987 e 533 da Repercussão Geral em junho de 2025, realizou uma releitura constitucional do regime originário do art. 19 do MCI, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial da exigência absoluta de ordem judicial prévia para responsabilização em hipóteses de violações graves de direitos fundamentais, como discurso de ódio e atos antidemocráticos. A Corte reconheceu que a imunidade ampla das plataformas nesses casos gerava uma proteção deficiente à dignidade das vítimas, impondo às grandes plataformas digitais um dever de cuidado proativo (Brasil, 2025).

A aplicação dessa inversão do ônus da prova reequilibra a relação processual, retirando da vítima a carga diabólica de monitorar a rede e transferindo para o controlador da tecnologia o dever de demonstrar *accountability*, isto é, prestação de contas, transparência e justificabilidade das decisões técnicas adotadas.

Do ponto de vista do previsto no art. 373, § 1º, do CPC/15, aponta que para que a inversão probatória não siga como uma mera ficção jurídica, é fundamental que seja ela analisada sob a perspectiva da Teoria da Carga Dinâmica da Prova. Perante a narrativa da dificuldade encontrada da vítima conseguir provas para demonstrar que o algoritmo impulsionou a ofensa homotransfobia, o magistrado teria então o dever de redistribuir o ônus probatório as grandes plataformas, estas que detém o poder e de tecnologia e conhecimento de dados para realizar tal ação.

Além da questão probatória, a inserção deste dever de cuidado para a prática, exige a aplicação do que está previsto no art. 497, parágrafo único, do CPC/15: ‘Para a concessão da

tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo'. Atualmente, os tribunais só tendem a pedir a reposição de URLs específicas, tornando essa ação, somente uma medida reativa para um dano que já aconteceu. Mas o problema real, é que as agressões digitais se multiplicam como um 'vírus' sem controle, de forma automatizada e direcionada por algoritmos que não possuem os devidos filtros para impedir que o conteúdo não seja replicado. Desta forma, a decisão do magistrado deve redirecionar o seu foco, agindo de maneira preventiva para controlar e barrar a continuidade do ilícito.

Para que essa prevenção tenha eficácia, as decisões judiciais devem determinar medidas de obrigações claras de fazer e não fazer, impondo que as plataformas usem os filtros tecnológicos eficazes, como por exemplo, o bloqueio por *hash*, que é basicamente uma impressão digital do arquivo. Isso impediria que o conteúdo discriminatório fosse replicado ou repostado por outras contas.

Na prática, o caminho que poderia promover certa “segurança”, seria uma tutela inibitória, acompanhada de astreintes que realmente pesem no faturamento dessas grandes empresas de tecnologia. Essa medida coercitiva, em tese, terá a força necessária para provocar mudanças na atual conjuntura deste sistema falho e tão maleável de ser burlado, trazendo assim “freios” para a continuidade do dano existencial.

4.2. O dever de cuidado algorítmico e o PL 2.630

A segunda dimensão é estrutural e dialoga com o conceito de *Safety by Design*. Embora o STF tenha reconhecido a falha sistêmica das plataformas nos Temas 987 e 533, a segurança jurídica plena exige a positivação legislativa. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 2.630, ou a regulação que vier a substituí-lo, representa o caminho necessário para detalhar o Dever de Cuidado e seus mecanismos de *enforcement*. Diferente da simples diligência de remover um post, o Dever de Cuidado Algorítmico impõe uma obrigação de desenho de sistema: as plataformas devem avaliar, ex ante, os riscos que seus produtos oferecem à sociedade e implementar medidas mitigadoras.

A analogia com a LGPD é fundamental. Essa legislação estabeleceu uma simetria de poder entre o titular dos dados e as grandes corporações, exigindo transparência e segurança no tratamento das informações. A mesma racionalidade pode ser aplicada ao ambiente algorítmico: se a coleta e o tratamento de dados devem observar finalidade, adequação e

segurança, também a distribuição automatizada de conteúdo deve respeitar padrões mínimos de prevenção de danos e proteção contra a amplificação de discursos discriminatórios.

Também se mostra pertinente invocar o princípio da precaução. Bárbaro (2013) disserta que tal princípio nasce da necessidade de uma “ética da responsabilidade” frente ao poder autodestrutivo das novas tecnologias, exigindo uma postura de antecipação aos danos em vez de mera reparação.

Para o autor, a precaução em sua versão ativa não se resume à inércia, mas impõe deveres positivos aos agentes que introduzem riscos na sociedade. Entre esses deveres, destacam-se a obrigação de monitorar continuamente os efeitos da tecnologia, investigar potenciais danos, informar as autoridades e agir preventivamente para mitigar prejuízos à coletividade, invertendo-se a lógica de que a inovação tecnológica estaria isenta de controle social.

Essa lógica preventiva também encontra eco na Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente (Brasil, 1990). Em pesquisas sobre a tutela da infância na era digital, observa-se que a exposição a ambientes tóxicos e a algoritmos de vigilância exige uma atuação conjunta do Estado e das famílias para garantir um desenvolvimento saudável. Da mesma forma, a cidadania da população LGBTQIA+ depende de um ambiente digital que não seja hostil por design (Canônico; Silva; Vieira, 2025).

O Dever de Cuidado Algorítmico obriga as plataformas a investir em tecnologias que diminuam o alcance orgânico do ódio. Não se trata apenas de “limpar” a rede, mas de “despoluir” o algoritmo. Sem essa regulação, a vulnerabilidade das minorias será perpetuada pela lógica do lucro do capitalismo de vigilância, mantendo-as em condições de desigualdade no acesso aos direitos básicos e à convivência social, como ocorre historicamente com outras minorias, a exemplo da comunidade surda, cuja falta de políticas públicas específicas agravou sua exclusão (Zuboff, 2021).

Por outro lado, a imposição desse dever de cuidado não pode ser confundida com autorização genérica para censura privada ou para bloqueio excessivo de conteúdos, fenômeno conhecido como *overblocking*. A moderação deve observar critérios de legalidade, proporcionalidade, transparência, motivação mínima das decisões, possibilidade de contestação pelo usuário e preservação de manifestações legítimas de crítica, debate político, produção artística, jornalística e acadêmica. O objetivo não é eliminar o conflito próprio da esfera pública digital, mas impedir que arquiteturas algorítmicas convertam discriminação grave em engajamento lucrativo.

Portanto, a efetivação da cidadania digital exige que o Direito Processual incorpore ferramentas de tutela proativa. O Dever de Cuidado Jurisdicionalizado é a resposta necessária para que a tecnologia sirva à integração e ao respeito à diversidade, e não como instrumento de segregação algorítmica automatizada.

4.2. O Risco de Overblocking e os Limites do Dever de Cuidado

A imposição de um padrão preventivo de responsabilização não está isenta de riscos colaterais reais. Ao analisar o comportamento das plataformas, Leonardi (2019) adverte que a adoção de um dever de cuidado excessivamente rigoroso, aliado à ameaça de condenações severas, induz as empresas de tecnologia a um comportamento defensivo extremo. O resultado prático desse cenário é o chamado *chilling effect* (efeito inibidor) e o *overblocking* (bloqueio excessivo). Diante do receio de sofrer sanções civis e arcar com a inversão do ônus da prova, os provedores de aplicação tendem a calibrar seus algoritmos para remover preventivamente qualquer postagem que gere a menor margem de dúvida, mesmo aquelas que representam manifestações legítimas.

Essa perspectiva criaria uma verdadeira privatização da censura. Entidades corporativas sem qualquer legitimação democrática passariam a atuar como árbitros absolutos da liberdade de expressão na esfera pública digital. Essa delegação irrestrita a entes privados viola frontalmente a eficácia horizontal e a dimensão objetiva dos direitos fundamentais (Sarlet, 2018). O combate à homotransfobia algorítmica não pode, paradoxalmente, resultar no silenciamento de ativistas, produções artísticas, sátiras ou debates acadêmicos válidos. A delegação da triagem discursiva de forma irrestrita aos robôs das grandes plataformas corre o risco de gerar o apagamento de minorias sob o pretexto de protegê-las.

Para neutralizar esse risco, o dever de cuidado jurisdicionalizado exige a aplicação estrita da proporcionalidade. O parâmetro para a intervenção do Judiciário não é a mera impopularidade de um discurso, mas a sua flagrante ilegalidade, a exemplo do discurso de ódio autêntico já equiparado ao racismo pelo STF. Ademais, conforme a lógica do devido processo legal tecnológico, exige-se que as plataformas ofereçam mecanismos rigorosos de contraditório interno (Nunes; Lud; Pedron, 2020).

O usuário que tiver seu conteúdo removido deve receber uma notificação clara e ter acesso a um processo de apelação célere com revisão humana, evitando que os falsos positivos dos algoritmos aniquilem o pluralismo de ideias. A tutela da cidadania digital

LGBTQIA+ deve ocorrer pelo aperfeiçoamento da moderação, e não pelo apagamento irrestrito do debate público.

5. CONCLUSÃO

Ao analisar a situação entre a velocidade da violação algorítmica e o tempo do rito processual, torna-se evidente que a lógica originária de governança da internet no Brasil encontra-se em estado de descompasso com as exigências de uma sociedade hiperconectada. A estrutura originária de responsabilidade civil condicionada ao descumprimento de ordem judicial específica, prevista no art. 19 do MCI, tornou-se um anacronismo jurídico que, a pretexto de proteger a liberdade de expressão, acabou por blindar o poder econômico das plataformas digitais em detrimento da dignidade da população LGBTQIA+.

A análise jurídica revelou um paradoxo insustentável: enquanto o STF (ADO 26) conferiu à homotransfobia a tutela penal reforçada, a proteção cível permaneceu, durante a vigência da leitura originária do art. 19, refém de um rito moroso. Confirmou-se a hipótese de que a exigência absoluta de ordem judicial prévia atua como uma barreira ao acesso à justiça, permitindo que a agressão se perpetue pela viralização algorítmica enquanto o processo tramita.

Diante desse cenário de ineficácia, o estudo sustentou a urgência da consagração de um Dever de Cuidado Jurisdicionalizado. A solução para a cidadania digital não reside na censura, mas na evolução do paradigma de responsabilidade: da simples reparação pós-dano para a prevenção sistêmica e o *Safety by Design*. Faz-se necessário que o Direito Processual adote mecanismos de inversão do ônus da prova em casos de homotransfobia notória, exigindo que as plataformas demonstrem a diligência de seus sistemas moderadores, sem transformar essa técnica processual em responsabilidade objetiva automática. A responsabilização deve decorrer da falha demonstrada no dever de cuidado, e não da mera existência de conteúdo ilícito produzido por terceiro.

O ambiente digital não pode permanecer um “terreno de ninguém” regulado apenas pelo lucro do engajamento. Assim como a legislação avançou na proteção de dados (LGPD) e na tutela da infância, estabelecendo obrigações proativas, o enfrentamento ao discurso de ódio demanda que as plataformas assumam deveres proporcionais de prevenção, transparência, resposta e mitigação de riscos.

Esse modelo, contudo, deve ser acompanhado de salvaguardas contra censura privada e *overblocking*, garantindo transparência nos critérios de moderação, possibilidade de contestação e preservação de manifestações legítimas protegidas pela liberdade de expressão. A efetivação da Cidadania Digital depende de um Direito Processual que instrumentalize a tecnologia a favor da dignidade humana. Somente através da imposição de um Dever de Cuidado Algorítmico será possível garantir que a internet cumpra sua promessa democrática, assegurando que o direito à existência prevaleça sobre a lógica desumanizadora do ódio automatizado.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Bruna. **LGBTfobia**: a consolidação de um crime inafiançável. Boletim AASP, São Paulo, n. 3224, p. 22-23, 2025

ALCANTARA, Augusto Henrique Arteman; SILVA, Alexandre César Rodrigues da; LUSTOZA, Helton Kramer. Lei Geral de Proteção de Dados: impacto nas novas tecnologias e dificuldades de implementação. *In*: VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. **Anais...** Umuarama: UNIPAR, 2022. Disponível em: <https://upeventos.unipar.br/anais/5361/html/27716.html>. Acesso em: 01 dez. 2025.

BÁRBARO, Sergio. Princípio de precaução, relação e bem comum. *In*: PIERRE, Luiz Antonio de Araujo (org.). **Fraternidade como categoria jurídica**. São Paulo: Cidade Nova, 2013. p. 181-197.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 582, de 19 de setembro de 2024**. Institui o Formulário de Registro de Ocorrência Geral de Emergência e Risco Iminente à Comunidade LGBTQIA+ (Rogéria). Brasília, DF: CNJ, 2024.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26**. Omissão do Congresso Nacional. Criminalização da homofobia e da transfobia. Tipificação penal das condutas como crime de racismo até a edição de lei específica. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em: 13 jun. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 245, 06 out. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 27 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396 (Tema 987 da Repercussão Geral)**. Constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento em: 26 jun. 2025. Publicado no DJe em: 30 jun. 2025. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025.

CANÔNICO, Leticia Chequin; SILVA, Alexandre César Rodrigues da; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Tutela jurisdicional da infância na sociedade hiperconectada: saúde mental e desafios digitais. *In*: IX CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. **Anais...**

Umuarama: UNIPAR, 2025. Disponível em: <https://upeventos.unipar.br/anais/6151/html/36509.html>. Acesso em: 01 dez. 2025 .

CHIXARO, Bruna de Oliveira. A nova interpretação do STF sobre a responsabilidade de plataformas digitais. **Migalhas de Peso**, 29 jul. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/435602/stf-redefine-responsabilidade-das-plataformas-digitais-no-brasil>. Acesso em: 25 ago. 2025 .

LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. **Inteligência artificial e direito processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Juspodivm, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, Alexandre César Rodrigues da; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Bioética e cinema: uma análise reflexiva sobre a questão da internalização do preconceito no filme *Me chame pelo seu nome*. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues; MAGLIACANE, Alessia; FERDINANDI, Marta Beatriz Tanaka (Org.). **Bioética e Biodireito I**. Birigüi, SP: Editora Boreal, 2020. p. 19-26 .

SILVA, Alexandre César Rodrigues da; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Limites da liberdade de expressão no contexto parlamentar e nas redes sociais: discurso de ódio contra a comunidade LGBTQIA+. In: IX CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. **Anais...** Umuarama: UNIPAR, 2025. Disponível em: <https://upeventos.unipar.br/anais/6151/html/36877.html>. Acesso em: 01 dez. 2025 .

SILVA, Alexandre César Rodrigues da; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Proteção dos direitos fundamentais dos adolescentes em situação de risco, políticas de inclusão e a responsabilidade pelo dano existencial. In: XIX ENCONTRO ANUAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA. **Anais...** Umuarama: UNIPAR, 2020. Disponível em: <https://upeventos.unipar.br/anais/4683/html/21026.html>. Acesso em: 01 dez. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.